



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 29 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº -CSRF/03-1.139

Recurso nº -RP/303-0.804

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ESSO PROSPECÇÃO LTDA.

FATURA COMERCIAL de mercadoria importada: falta de assinatura. Descaracteriza-se a infração do art. 106, inc. IV, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/66, tendo em vista que o documento em questão, já integrante do despacho aduaneiro, contém os elementos necessários à comprovação dos dados da D. I. e não suscitou dúvidas quanto a sua autenticidade, e, ainda, pelo fato da existência, no mesmo despacho, do Conhecimento Aéreo respectivo, o qual, nos termos do art. 45, § 1º, do citado Decreto-lei nº 37/66, é equiparado, para todos os efeitos, à fatura comercial.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 29 de setembro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiro :
ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, HAMILTON DE
SÃ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE , NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRI-
GUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0280/003.613/81-84

RECURSO N.º: - RP/303-0.804

ACÓRDÃO N.º: - CSRF/03-1.139

RECORRENTE: - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA - TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ESSO PROSPECÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Acórdão nº 303-22.942, de 16.05.83 (fls. 46/47), a Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário de empresa im portadora, autuada por infração ao disposto no art. 106, inc. IV, a linha "a", do Decreto-lei nº 37/66, em virtude de haver a Fiscaliza ção constatado, na revisão aduaneira da Declaração de Importação nº 002248/80, que fora apresentada, no respectivo despacho, fatura co mercial "sem assinatura".

Os fundamentos do aludido aresto vêm assim resumidos na ementa respectiva, verbis:

"FATURA COMERCIAL - Fatura apresentada quando do desembaraço, sem assinatura. Todos os outros requisitos neces sários e essenciais encontram-se na fatura. Recurso pro vido."

Dessa decisão recorre o ilustre Procurador da Fazenda Na cional junto àquele Colegiado (fls. 48/51), sustentando ser inope rante a fatura apresentada, uma vez que, à falta de assinatura da fir ma exportadora, é de considerar-se como "não emitida".

O sujeito passivo não ofereceu contra-alegações.

Para esclarecimento dos ilustres membros desta Câmara Superior, passo a ler o inteiro teor do v. Acórdão recorrido, bem como do recurso especial da Fazenda (lê) 

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: EDWALDO REIS DA SILVA, Relator

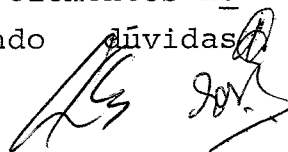
Discute-se nos presentes autos quanto à validade, para o despacho aduaneiro, de fatura comercial sem assinatura e, por tal razão, considerada "inexistente" pelo órgão fiscal.

Do exame da documentação respectiva, verifica-se que a fatura em questão, aliás integrante do aludido despacho, se apresenta em papel timbrado da firma exportadora e foi aceita sem restrições pela repartição aduaneira, já que não exigido termo de responsabilidade.

Ora, data venia do douto recorrente, o Decreto nº 49.977/61, que regulamenta a matéria, não aborda, especificamente, o detalhe da assinatura na fatura, e o Decreto-lei nº 37/66, no dispositivo capitulado, trata de "inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade" (art. 106, inc. IV, alínea "a").

No caso sob exame, em se tratando de importação por via aérea, tem-se que o "conhecimento" competente (fls. 6), revestido dos requisitos da fatura comercial (inclusive quanto ao valor da mercadoria importada, constante, aliás, da respectiva "guia de importação"), e a ela equiparado legalmente (art. 45, § 1º, do citado Decreto-lei nº 37/66), era por si suficiente à instrução do despacho aduaneiro.

Por outro lado, e independentemente dessa circunstância, tendo em vista, ainda, que a fatura em causa contém os elementos necessários à comprovação dos dados da D.I., não suscitando dúvidas



quanto a sua autenticidade, tanto assim que serviu à conferência aduaneira da mercadoria importada, seria de aplicar-se à hipótese, em nosso entender, a orientação constante do Telex-Circular nº SRF/CST 423/81, no sentido de sua admissibilidade ao fim em questão.

Isto posto, e considerando mais que nesse sentido é o entendimento já firmado por esta Câmara Superior, em reiteradas decisões unânimes, nego provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 29 de setembro de 1983.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR